INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
R. Co. 15, 16, 17, 18 e 20/2017 STJSR-CC	18 de janeiro de 2018	Blandina Soares

DESCRITORES

Data de homologação: 18-01-2018

SUMÁRIO

Invocação da falsidade dos documentos nos termos do disposto no artigo 16.º-B do Código do Registo Predial –Inutilização da anotação de invocação de falsidade por ausência do registo da ação de declaração de nulidade

TEXTO INTEGRAL

1. Sobre as sociedades L.....– CABELEIREIROS, S.A.; E.....– CABELEIREIROS, S.A.; ... N.... – CABELEIREIROS, S.A.; S.... – SGPS, S.A.; e V.... , S.A., na Conservatória do Registo Comercial de ..., foram peticionadas retificações que originaram, respetivamente, as apresentações ...5 /20170714, ...4 /20170714, ... 7/20170714, ...2/20170714 e ...6/20170714; 1.1. Relativamente a todos os pedidos, a Sra. Conservadora indeferiu liminarmente o requerido, por despachos fundamentados de que notificou o requerente, nos termos do disposto no artigo 88.º, n.º 1, do Código do Registo Comercial (CRCom). 1.2. Daquelas decisões de indeferimento liminar veio o requerente recorrer hierarquicamente (artigos 88.º, n.º 2, 92.º e 101.º e seguintes do CRCom) através de petições que, apresentadas, obtiveram as AP. ..0/20170804 (L.....– CABELEIREIROS, S.A.); AP. ..6/20170804 (E.....– CABELEIREIROS, S.A.); AP. ..3/20170804 (... N.... – CABELEIREIROS, S.A.); AP. ..5/20170804 (S.... – SGPS, S.A.); e AP. ..1/20170804 (V.... , S.A.) e originaram os processos de recurso hierárquico n.ºs R. Co. 15, 16, 17, 18 e 20/2007. Vejamos qual o contexto jurídico de cada uma das citadas entidades e o propósito da retificação pedida. 2. Nas sociedades comerciais L.....– CABELEIREIROS, S.A., E.....– CABELEIREIROS, S.A., ... N.... – CABELEIREIROS, S.A. e VILA CABELEIREROS, S.A., em 26 de janeiro de 2017, através das AP. .. (inscrição n.º 6), AP. .. (inscrição n.º 7), AP. .. (inscrição n.º 7) e AP. .. (inscrição n.º 8), respetivamente, encontravam-se

1/11

designados como membros dos órgãos do conselho de administração: Joana I.....; Massimo ...; Nuno R.....; e Nuno J.....; 2.1. Em 29 de junho de 2017, a cada uma das referidas inscrições – pelas AP. .. (averbamento n.º 1), AP. .. (averbamento n.º 1), AP. .. (averbamento n.º 1) e AP. .. (averbamento n.º 1) – foi efetuado o registo de cessação de funções, por destituição, dos administradores Nuno R..... e Nuno J....., com base em distintos instrumentos públicos de atas de órgão social, da mesma data; 2.2. Naquelas atas foi também deliberada a substituição dos administradores destituídos, mediante eleição de dois novos administradores, pelo que, efetuou-se ainda, nas concernentes sociedades, o registo de designação dos dois novos membros do conselho de administração, a saber, Maria M..... e Paulo J....., através das AP. .., AP. .., AP. .. e AP. .., todas de 29 de junho de 2017. 2.3. Em 4/07/2017 (E.....– CABELEIREIROS, S.A., V.... , S.A., ... N.... – CABELEIREIROS, S.A.) e em 6/07/2017 (L.....– CABELEIREIROS, S.A.), Nuno J..... e Nuno R....., ao abrigo do disposto no artigo 16.º-B do Código do Registo Predial (CRP), por força do determinado no artigo 115.º do CRCom, requerem, na Conservatória do Registo Comercial de ..., que se proceda à anotação, aos registos mencionados de cessação de funções e designação de membros dos órgãos sociais, da invocação da falsidade dos documentos com base nos quais tais registos foram efetuados. 2.3.1. Os fundamentos para tal pretensão assentaram, em resumo, na afirmação de que na Assembleia Geral, que esteve na base dos registos mencionados, não é possível que a totalidade dos títulos representativos das ações ao portador tenha sido apresentada à Presidente da Mesa, pois parte dos títulos representativos das ações ao portador encontravam-se na posse dos requerentes (que apresentam como documento n.º 1); que as sociedades não poderiam reunir em Assembleia Geral, pois não estava reunida a totalidade do capital social; pelo que, são falsas as declarações da Presidente da Mesa, da Secretária da Mesa e de Massimo ..., constantes das atas da Assembleia Geral e da lista de presenças em anexo às atas da Assembleia Geral, de acordo com as quais estava presente a totalidade do capital social, e que estavam reunidas as condições para que as deliberações fossem aprovadas por unanimidade, conforme sucedeu. 2.3.2. A invocação de falsidade foi anotada, naquela data, aos registos respetivos de cessação de funções e de

designação de membros dos órgãos sociais e comunicada ao Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º-B do CRP. 2.4. Relativamente à sociedade S.... – SGPS, S.A., havia, de igual modo, designação dos referidos membros dos órgãos sociais (Joana I....; Massimo ...; Nuno R.....; e Nuno J.....), por força da AP. ...7/20170126; foi efetuado o registo de cessação de funções, por destituição, dos administradores Nuno R..... e Nuno J....., com base em ata da assembleia geral de 27/06/2017 – AP. ..3/20170627; realizado o registo de designação de membros dos órgãos sociais, por cooptação, com base em ata do Conselho de Administração de 27/06/2017 – AP. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/11

...4/20170627; e, em face da mesma ata do Conselho de Administração, atualizado o cargo, do órgão do conselho de administração designado, para Presidente – AP. ...5/20170627. 2.4.1. Em 4/07/2017, Nuno J..... e Nuno R....., requerem, na Conservatória do Registo Comercial de ..., que se proceda à anotação, aos registos efetuados com as AP. ...4/20170627 e ...5/20170627, da invocação da falsidade dos

documentos com base nos quais tais registos foram efetuados, fundamentando, em síntese, do seguinte modo: que com a sua destituição o Conselho de Administração da S.... – SGPS não tinha o mínimo de três administradores exigido pelos estatutos para que pudesse validamente funcionar e deliberar; que assim não se encontravam reunidos os pressupostos para a cooptação dos administradores, nem estava reunido o quórum necessário para que pudesse ser deliberada a nomeação do administrador Massimo ... como Presidente do Conselho de Administração; pelo que o conteúdo da ata da reunião do Conselho de Administração da S.... – SGPS é falso quando os administradores declaram que "o Conselho de Administração se encontrava assim em condições de reunir e validamente deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos". 2.4.2. A invocação de falsidade foi anotada, naquela data, aos registos devidos e comunicada ao Ministério Público. 3. No dia 14 de julho de 2017 foi então apresentado, na Conservatória do Registo Comercial de ..., pedido de retificação, o qual se dá aqui por inteiramente reproduzido, tendente ao cancelamento daquelas anotações de invocação da falsidade dos documentos, relativamente às sociedades V.... , S.A.; E.....– CABELEIREIROS, S.A.; ... N.... – CABELEIREIROS, S.A.; e L.....– CABELEIREIROS, S.A., onde se defendeu a inaplicabilidade do artigo 16.º-B, do CRP, aos atos de registo comercial; a ilegitimidade dos requerentes para a anotação da invocação de falsidade dos documentos; e a inexistência dos pressupostos legais para a atuação do mecanismo previsto no artigo 16.º-B do CRP, nomeadamente os fundamentos invocados para sustentar a falsidade dos documentos, em resumo, nos termos seguintes: - Convocando, por um lado, o disposto no artigo 115.º do CRCom e nos artigos 10.º e 11.º, do Código Civil (CC), e, por outro lado, a regulação, no artigo 22.º do CRCom, da nulidade do registo por transcrição (quando for falso ou tiver sido feito com base em títulos falsos) e da sua invocabilidade após a decisão judicial, com trânsito em julgado, conclui que não existe lacuna legislativa por integrar, contendo a norma do artigo 16.º-B do CRP natureza

excecional relativamente ao regime próprio do CRCom, pelo que, em consequência, não comporta a hipótese legal de recurso à analogia ainda que se admitisse a existência de uma lacuna de regulamentação; e que o entendimento é reforçado pelo facto de esta norma conter igualmente matéria de incidência penal, em cuja sede, como é sabido, o princípio da legalidade (artigo 1.º do Código Penal) impõe a proibição do recurso à analogia. - Que, ainda que se admita a aplicação do artigo 16.º-B do CRP, não estão preenchidos os seus requisitos legais, porquanto os requerentes carecem de legitimidade, por não se subsumirem a nenhuma das situações que preenchem o conceito legal de "interessado" para efeitos do artigo 16.º-B do CRPredial; que nenhum dos Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/11

fundamentos invocados se traduz numa verdadeira falsificação de documentos, pois Discutir se as referidas Assembleias Gerais podiam validamente reunir e deliberar, ou não, é questão de substância, é questão que se prende com a (in)validade das deliberações, mas não com a veracidade, ou falsidade, das atas, que as corporizam; e que tais Assembleias Gerais podiam reunir e deliberar validamente. - Que não se vislumbram indícios, evidências ou factos suscetíveis de colocar em causa a veracidade das declarações, em nenhuma das aceções relevantes, nomeadamente, no artigo 372.º do CC, bem como no artigo 256.º do Código Penal;

- Que, assim, admitindo-se ser aplicável ao registo comercial o recurso ao mecanismo do artigo 16.º-B do CRP, deve existir uma sindicância mínima dos seus pressupostos legais, pelo que, por, no caso, estes não se verificarem, devem as anotações ser canceladas. - Requer-se, a final, que se proceda ao cancelamento imediato das anotações supra identificadas; que a decisão de cancelamento, uma vez proferida, seja anotada e comunicada ao Ministério Público para os devidos efeitos; e que seja anotada a existência da presente oposição às anotações ora contestadas. 3.1. No que concerne à sociedade S.... – SGPS, S.A., foi, de idêntico modo, no mesmo dia 14, apresentado na Conservatória do Registo Comercial de ..., pedido de retificação, o qual se dá aqui por integralmente reproduzido, visando o cancelamento das anotações de invocação da falsidade dos documentos, onde se defenderam os argumentos atrás invocados, concluindo-se que o Conselho de Administração reuniu e deliberou validamente. 4. Como se iniciou por expor, por referência a todos os pedidos, a Sra. Conservadora indeferiu liminarmente o requerido, por despachos fundamentados de que notificou o requerente, nos termos do disposto no artigo 88.º, n.º 1, do CRCom, sustentando que as razões que determinaram a introdução do artigo 16.º-B do CRP – descompressão formalista a que se sujeitaram vários tipos de negócios jurídicos e aos modos de acesso ao registo – tanto valem para o Registo Predial como para qualquer das outras áreas em que o CRP tem aplicação subsidiária; que é uma solução aplicável (a todas as áreas em que o Registo Predial tem aplicação subsidiária) porque as razões de fundo verificam-se em todas elas e as razões justificativas da aplicação do regime valem igualmente para todas; que o regime de nulidade previsto no artigo 22.º do CRCom é muito semelhante ao regime previsto nos artigos 16.º e 17.º do CRP, pelo que também aqui inexiste razão para um tratamento diferenciado

entre uma e outra área; que o apuramento da legitimidade não pode coincidir com o próprio mérito substantivo das questões que terão solução no âmbito contencioso, devendo a conservatória bastar-se, para esse efeito, com a alegação da qualidade de acionistas que não tomaram parte na deliberação e que era suposto terem participado; finalmente, no que respeita à alegada inexistência de outros pressupostos legais, afirma que a conservatória não pode nem deve formular juízos de valor sobre o mérito dos fundamentos da alegada falsidade documental, nem mesmo a sua própria conceção do que seja falsidade documental;

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4.1. Assim, por considerar que a Conservatória não podia ter ficado aquém do pedido – inviabilizando a anotação da alegada falsidade – nem podia ir além do que se pediu, por lhe faltar competência para tanto, decide manter os atos realizados e indeferir liminarmente os pedidos de retificação, anotando, com base em cada uma das apresentações respetivas (...5 /20170714, ...4 /20170714, ...7/20170714, ...2/20170714 e 56/20170714) o “Indeferimento Liminar de Processo de Retificação, relativo à anotação 1”. 5. Notificado das decisões de indeferimento liminar em 27/07/2017, veio o requerente recorrer hierarquicamente em 04/08/2017 (artigos 88.º, n.º 2, 92.º e 101.º e seguintes do CRCom), através das petições que fundaram os processos de recurso hierárquico supra identificados, nas quais, identicamente, para além de se invocar o já exposto nos requerimentos de retificação, se alega, entre o mais que se dá aqui por plenamente

narrado, o seguinte: - O artigo 16.º-B do CRP foi introduzido através do Decreto-Lei n.º 125/2013, de 30 de agosto, num contexto de reação às medidas de simplificação e eliminação de atos e procedimentos notariais e registais, e cuja prática revelaria que as mesmas eram, cada vez mais frequentemente, utilizadas de modo perverso; - Entre outros, foram veículos desse novo paradigma, o Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, o Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de agosto, o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março e, especialmente, o Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, o qual veio dispensar a escritura pública e permitir a formalização da generalidade dos negócios jurídicos que têm por objeto bens imóveis por mero documento particular autenticado, nomeadamente por advogados, solicitadores e câmaras de comércio e indústria; - Citando MÓNICA JARDIM, realça que "o legislador não conseguiu impedir que acedessem ao registo títulos falsos, sobretudo quando estão em causa termos de reconhecimento de assinaturas, as quais conduzem ao desfasamento entre a realidade registal e extra-registal" [...] pelo que "o legislador, em 2013, através do DecretoLei n.º 125/2013, de 30 de agosto, provavelmente porque reconheceu as fragilidades legais existentes em matéria de reconhecimento de assinaturas dos intervenientes dos atos sujeitos a Registo, veio introduzir do Código do Registo Predial, o artigo 16.º-B que tem a epígrafe "invocação da falsidade de documentos"; - Que tais medidas tiveram particular enfoque, quer nos atos de registo predial, quer de registo automóvel, dos quais pudesse resultar a constituição, alteração ou transmissão de direitos de propriedade sobre bens, numa
perspetiva mais "estática", pois a natureza do Registo Comercial não se compadece com a possibilidade de, tendo por base um requerimento de anotação, se sustar a governabilidade de uma sociedade, colocando em risco o desenvolvimento de negócios, e a sustentabilidade das empresas e dos postos de trabalho por ela criadas; - Que o preâmbulo do CRCom afirma que se "abandona a tradicional subsidiariedade" do regime do registo predial, princípio que se encontra na base da redação do artigo 115.º do CRCom, evocando JOAQUIM SEABRA LOPES na afirmação sobre a autonomia do registo comercial.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

- Que ao admitir-se a aplicação do artigo 16.º-B do CRCom sem uma prévia qualificação, ainda que mínima, do caso concreto que lhe é apresentado, consubstancia não somente um entendimento que pode ter um efeito perigoso, perverso e contrário ao que subjaz ao enquadramento histórico e contextual em que nasceu a norma, pois permite o seu uso para as finalidades que o mesmo se destina a prevenir; como constitui um meio infundado de subtrair de registo comercial dos deveres que lhe são impostos ao abrigo do princípio da legalidade estabelecido no artigo 47.º do CRCom; como, ainda, por último, tal entendimento será compactuar com a já de si débil e duvidosa legalidade do próprio artigo 16.º-B, que viola afrontosamente os princípios do contraditório, do direito a um processo justo e equitativo para apreciar e dirimir essa questão e o princípio da reserva da função jurisdicional que constitucionalmente se encontra cometida aos tribunais e não ao Ministério Público ou aos órgãos de polícia criminal ou ainda a pessoas que figuram no documento como autor e como sujeitos do facto. - No que se refere à legitimidade, em relação à sociedade S.... – SGPS, S.A., não invocam a qualidade de pessoas que figuram no documento como autor deste ou como sujeitos do facto, mas somente a qualidade de acionistas, que efetivamente são; e no que

concerne às restantes sociedades, apenas invocam a qualidade de "portadores de títulos", que nem sequer o são, já que os títulos apresentados (apenas juntaram a face) para as "anotações" se encontram, na íntegra, endossados, no verso, à S.... – SGPS, S.A., conforme títulos que agora se juntam como documentos nºs 1 a 54; pelo que a qualificação jurídica revela-se manifestamente insuficiente para lhes conferir legitimidade para acionarem o mecanismo previsto no artigo 16.º-B do CRP; - Reafirma-se a inexistência de outros pressupostos legais para a atuação do mecanismo previsto no artigo 16.ºB do CRP. 5.1. Em conclusão, pede que sejam liminarmente admitidos os pedidos de retificação (por cancelamento) das anotações, com fundamento na inaplicabilidade do artigo 16.º-B do CRP ao registo comercial; se proceda ao cancelamento imediato das anotações; e, em consequência, a decisão de cancelamento, uma vez proferida, seja anotada e comunicada ao Ministério Público para os devidos efeitos. Caso assim não se entenda, e se considere aplicável ao registo comercial o artigo 16.º-B do CRP, deverá ser efetuada a qualificação dos atos requeridos e, em consequência, que sejam liminarmente admitidos os pedidos de retificação (por cancelamento) das anotações, com fundamento na não verificação in casu dos pressupostos legais de aplicação do artigo 16.º-B do CRP; se proceda ao cancelamento imediato das anotações; e, em consequência, a decisão de cancelamento, uma vez
proferida, seja anotada e comunicada ao Ministério Público para os devidos efeitos. 6. A Sra. Conservadora anotou "Interposto Recurso Hierárquico do Indeferimento Liminar de Processo de Retificação relativo à anotação 1", e, em todos os requerimentos de recurso hierárquico foi emitido um despacho, com o seguinte teor: "Sustenta-se o indeferimento liminar com os fundamentos expostos com anterioridade. Remeta-se o processo ao IRN, I.P., nos termos do artigo 101.º-B, do Código do Registo Comercial."
Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt
6/11
6.1. Ficou, assim, manifesto que não foi reparada a sua decisão de indeferir liminarmente os pedidos (artigo 88.º, n.º 3, do CRCom), tendo os processos de recurso hierárquico sido remetidos à entidade competente para decidir, e dado entrada no IRN, I.P. em 14 de agosto de 2017. 6.2. Constatando-se que não foi efetuada, nos processos, qualquer notificação a interessados não requerentes para, querendo, impugnarem os fundamentos do recurso, nos termos conjugados dos artigos 88.º, n.º 4, e 90.º, n.ºs 1 e 3, do CRCom, designadamente por via eletrónica (cf. artigo 3.º-A, da Portaria 590-A/2005, de 14 de julho), no seguimento do que tem sido entendido em casos semelhantes1, os processos baixaram ao serviço de registo para se dar cumprimento ao disposto no artigo 88.º, n.º 4, do CRC. 6.3. Decorrido o prazo, não foi apresentada qualquer impugnação, pelos que os processos foram novamente remetidos para apreciação2. 7. O processo é o próprio, as partes têm legitimidade e o recurso é tempestivo, mas há uma série de questões prévias que cumpre examinar. QUESTÕES PRÉVIAS Da apensação dos processos de recurso hierárquico 1. Como vimos, na sequência da decisão de indeferimento liminar que incidiu sobre os pedidos de retificação (por cancelamento) respeitantes às anotações de invocação de falsidade, objetou o Sr. Advogado com a interposição de recurso hierárquico relativamente a cada uma das sociedades L.....– CABELEIREIROS, S.A.; E.....– CABELEIREIROS, S.A.; ... N.... – CABELEIREIROS, S.A.; S.... – SGPS, S.A.; e V.... , S.A.

1

Cfr. Processo R. Co. 35/2011 SJC-CT e, mais recentemente, Processo R.P. 37/2017 STJSR-CC.

2

Nesse meio-tempo foram registados, como provisórios por natureza, naturalmente:

Procedimento Cautelar, em que são requerentes Nuno J..... e Nuno R....., que tem como pedido a suspensão das deliberações aprovadas na Assembleia Geral da requerida em 29-06-2017, em cada umas das sociedades L.... – CABELEIREIROS, S.A. (AP. ../20170713); E.....– CABELEIREIROS, S.A. (AP. ../20170713); ... N.... – CABELEIREIROS, S.A. (AP. ../20170713); e V.... , S.A. (AP. ../20170713), e o pedido de suspensão das deliberações aprovadas pelo Conselho de Administração da requerida em 27-06-2017, quanto à S.... – SGPS, S.A. (AP. ../20170713). Ação Judicial, em que são Autoras cada uma das sociedades e Ré a Conservatória do Registo Comercial de ... e que tem como pedido a declaração de falsidade do documento correspondente à versão dos estatutos que serviu de base ao registo de Alteração Parcial com Remodelação Total do Contrato de Sociedade ou Alteração Total ao Contrato de Sociedade; e a declaração de nulidade e o consequente cancelamento do mesmo registo, sendo que o registo de ação tem, respetivamente, as AP. ../20170922, AP. ../20170915, AP. ../20171003, AP. ../20170926 e AP. ...7/20161114. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

7/11

1.1. Nesse contexto, na proposta de apreciação dos recursos pelo Conselho Consultivo do IRN, I.P. afigurou-se ser de equacionar a apensação dos processos de recurso, face à similitude dos respetivos objetos e intervenientes. 1.2. Previne-se, no entanto, como se salientou no Proc. R.P. 25, 26 e 27/2010 SJC-CT3, que da apensação não segue que passe a haver um recurso onde antes eram três, designadamente para efeitos de emolumento da impugnação. A apensação funciona aqui como mero dispositivo de economia e eficiência processuais, que não dissolve ou sequer atenua a autonomia material de cada particular impugnação, que cada qual surgiu no bem demarcado contexto de distinto e independente processo de registo. 1.3. Ora, decorre do artigo 109.º-A do CRCom, que aos recursos hierárquicos é aplicável, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo, o que, desde logo, demanda a invocação de princípios gerais de Direito Administrativo, designadamente o princípio da boa administração (artigo 5.º), o qual exige que a Administração se modele por critérios de eficiência, economicidade e celeridade, e o princípio da proporcionalidade (artigo 7.º), que obriga à adoção de comportamentos adequados aos fins prosseguidos; 1.4. Pelo que, considerando o manifestado pelos citados princípios; o exemplo do que, nesta matéria, sucede em processo civil (artigos 267.º e 268.º do Código de Processo Civil) e até em processo administrativo (artigo 28.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos); o facto de o Recorrente coincidir nas impugnações; e ser a mesma a questão jurídica fundamental em questão, julgamos ser útil a apensação dos processos de recurso hierárquico em análise, sem prejuízo da eventual observação das propriedades únicas de cada um.

Do objeto dos recursos hierárquicos no âmbito das decisões de indeferimento liminar 2. Tendo os presentes recursos hierárquicos por objeto decisões de indeferimento liminar o que podemos examinar seria a justeza

dos fundamentos invocados pela Sra. Conservadora para a determinação do indeferimento liminar, e, em caso negativo, decidir pela revogação dessa decisão e pelo normal prosseguimento do processo de retificação. 2.1. Nestes termos, o eventual deferimento destes recursos hierárquicos nunca poderia conduzir à determinação do cancelamento imediato das anotações supra identificadas, de invocação da falsidade dos documentos, como

pediu o Recorrente, antes lograria conduzir à proposta de revogação das decisões de indeferimento liminar e de reenvio dos processos à Conservatória do Registo Comercial de ... para prosseguimento dos mesmos4;

3

Em http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2010/ct-publicacoes-de/.

4

Nesse sentido, cf. Processo n.º R.P. 57/2015 STJSR-CC, em

http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2015/cc-

publicacoes-de/, pp. 2-3, em sede de Registo Predial. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

8/11

2.2. No seguimento, entendemos que não nos parecem ajustadas as anotações de Indeferimento Liminar do Processo de Retificação, quando ainda não há decisão definitiva sobre o referido indeferimento e na medida em que o que exige o artigo 87.º do CRCom, quando a retificação não seja de efetuar nos termos dos artigos 85.º e 86.º, é que seja averbada ao respetivo registo (no caso, às anotações de invocação de falsidade) a pendência de retificação, de modo a dar a conhecer a terceiros que se encontra pendente um pedido de retificação. 2.3. Com efeito, como se acentuou no Processo n.º R.P. 70/2014 STJSR-CC (no âmbito do Registo Predial), é o averbamento de pendência de retificação que acautela os efeitos substantivos da retificação, a que se referem os artigos 83.º e 87.º, n.º 3, do CRCom, sendo que é do cancelamento deste averbamento, mediante decisão definitiva que indefira a retificação ou declare findo o processo, ou da feitura do averbamento de retificação, mediante decisão definitiva que defira o pedido, que depende a estabilização da informação registal5. Da eventual relação de prejudicialidade entre a decisão dos presentes recursos hierárquicos e as decisões jurisdicionais 3. Demos nota de que, entretanto, em cada uma das sociedades, se registou ação judicial tendente à declaração de falsidade de documento que serviu de base aos registos de Alteração Parcial com Remodelação Total do Contrato de Sociedade ou Alteração Total ao Contrato de Sociedade; e à declaração de nulidade e consequente cancelamento dos mesmos registos, sendo que estão em causa registos efetuados ainda em 14-11-2016. 3.1. Contudo, entendemos que não há uma verdadeira relação de prejudicialidade entre a decisão a proferir no âmbito dos presentes recursos hierárquicos - apreciação da justeza dos fundamentos invocados pela Sra. Conservadora para a determinação do indeferimento liminar, e, em caso negativo, decidir pela revogação dessa decisão e pelo normal prosseguimento do processo de retificação – e a decisão jurisdicional a proferir relativa ao pedido de declaração de falsidade e nulidade de documentos que terão servido de base a outros registos (alteração da forma de obrigar), que possa determinar a suspensão dos recursos hierárquicos; 3.2. Isto é, estabelecendo o artigo 38.º do CPA um dever de suspensão na hipótese de a decisão final depender da

decisão de uma questão prejudicial que seja da competência dos tribunais, mas tendo por base o conceito de causa prejudicial fornecida por JOSÉ LEBRE DE FREITAS6, no sentido de que "uma causa é prejudicial de outra quando tem por objeto pretensão que constitui pressuposto da que é nesta formulada", entendemos que não há

que suspender os presentes processos até à decisão judicial a proferir naqueles processos. 3.3. No que concerne ao procedimento cautelar registado de suspensão de deliberações sociais o nosso entendimento é o mesmo. É certo que o procedimento está relacionado com as ações de declaração de nulidade

5

Pode ler-se o Processo completo naquela ligação.

6

Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo código, 3.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 159. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt 9/11

e de anulação de deliberações sociais previstas, respetivamente, nos artigos 57.º e 59.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), por surgir, normalmente, na dependência daquelas, permitindo a suspensão das deliberações contrárias à lei, ou ao contrato, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 380.º do CPC, e, de acordo com certa doutrina, quer sejam anuláveis, nulas ou ineficazes; e que estão em causa as deliberações constantes das atas cuja falsidade foi invocada, mas a decisão de suspensão ou de não suspensão das deliberações por serem contrárias à lei ou ao contrato não é pressuposto da decisão a proferir no âmbito dos presentes recursos hierárquicos.

Da inutilização da anotação da invocação de falsidade 4. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 16.º-B do CRP, A anotação da invocação de falsidade é inutilizada se a ação de declaração de nulidade do registo não for proposta e registada dentro de 60 dias a contar da comunicação a que se refere o n.º 3; 4.1. Com efeito, depois da anotação ao registo da invocação da falsidade, determina o n.º 3 a sua comunicação ao Ministério Público, que promoverá, se assim o entender, a competente ação judicial de declaração de nulidade, cujo registo conserva a prioridade correspondente à anotação. 4.2. Em cumprimento do preceito foi, efetivamente, realizada a comunicação, relativamente às anotações da L.....– CABELEIREIROS, S.A. e da S.... – SGPS, S.A., em 07/07/2017, e da ... N.... – CABELEIREIROS, S.A., da V.... , S.A., e da E.....– CABELEIREIROS, S.A., em 06/07/2017. 4.3. Ora, verifica-se que na presente data já decorreu o prazo de 60 dias previsto na norma (artigo 155.º, n.º 2, do CRP) sem que as respetivas ações de declaração de nulidade tenham sido propostas e registadas7; 4.4. Isto é, se o prazo de vigência já decorreu, a caducidade das anotações de invocação de falsidade também já ocorreu, faltando apenas proceder-se às anotações da inutilização. De facto, em face do disposto no artigo 87.º, n.º 2, do CRCom, o averbamento de pendência de retificação não prejudica o decurso do prazo de caducidade a que o registo retificando esteja sujeito;

4.5. Por decorrência, verifica-se a inutilidade superveniente dos presentes processos de recurso hierárquico, devendo os mesmos ser declarados extintos (artigo 95.º, n.º 1, do CPA), extraindo-se a seguinte,

7

A ação de declaração de nulidade do registo pode ser promovida por qualquer interessado e pelo Ministério Público (artigo 17.º, n.º 3, do

CRP). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

10/11

CONCLUSÃO De acordo com o artigo 16.º, n.º 5, do Código do Registo Predial, a anotação da invocação de falsidade dos documentos que serviram de base ao registo deve ser inutilizada se a ação de declaração de nulidade do registo não for proposta e registada dentro de 60 dias a contar da comunicação ao Ministério Público da referida invocação.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 18 de janeiro de 2018. Blandina Maria da Silva Soares, relatora, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Ana Viriato Sommer Ribeiro, Luís Manuel Nunes Martins, António Manuel Fernandes Lopes.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 18.01.2018.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

11/11

Fonte: http://www.irn.mj.pt